



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: 5066/2024-2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90013/2024

OBJETO: Contratação de serviço de outsourcing (impressão/digitalização) mediante locação de equipamentos, com disponibilização de materiais, insumos necessários (exceto papel), serviço de suporte técnico, e impressão de páginas sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: TMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI

SIGNATÁRIO: THIAGO MARTINUSSO DO AMARAL

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa TMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 01/11/2024 às 16:55.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



A impugnação ao edital foi formulada pela empresa em epígrafe, assinada pelo THIAGO MARTINUSSO DO AMARAL, representante legal. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada procuração que comprova que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

1.4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item III – 6 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90013/2024.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em resumo, a impugnação refere-se à especificação técnica exigida para o certame. Foram apresentados os seguintes pontos:

- Qualidade mínima de digitalização de saída 1200 DPI, para o item 6, scanner de mesa;
- Capacidade mínima do alimentador de 75 folhas;

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da especificidade técnica dos pontos impugnados, foi solicitado o apoio ao setor demandante para análise. No Documento Eletrônico n. 74 - Peça Complementar 33894/2024-1, há as seguintes informações quanto ao primeiro ponto impugnado:

A adoção de scanners com resolução mínima de 1200 dpi faz-se necessária para atender à diversidade e complexidade dos documentos a serem digitalizados no nosso acervo. Primeiramente, scanners com essa resolução oferecem flexibilidade, possibilitando a digitalização em resoluções menores, como 300 ou 600 dpi, ajustando-se às necessidades específicas de cada tipo de documento. Embora muitos documentos, como textos comuns, possam ser digitalizados em resoluções mais baixas, em alguns casos, é fundamental dispor da opção de 1200 dpi para garantir a integridade e a legibilidade de certos arquivos. Documentos digitalizados com baixa qualidade podem comprometer o fluxo processual, ao dificultar a leitura e a interpretação das informações neles contidas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Pregão – CPP

Além disso, o acervo contém processos muito antigos, anteriores ao ano 2000, cujas folhas estão desgastadas pelo tempo, tornando a legibilidade um desafio. A resolução de 1200 dpi é crucial nesses casos, pois oferece uma captura detalhada que permite a manutenção de uma boa leitura dos documentos, especialmente quando há riscos de perda de informações devido ao desgaste físico dos papéis.

Há também a possibilidade de receber processos cuja qualidade de impressão seja baixa, como documentos com fontes muito pequenas, desenhos técnicos complexos ou materiais coloridos. Nessas situações, a resolução elevada de 1200 dpi proporciona a clareza e definição necessárias para que informações mais finas e detalhes gráficos sejam preservados, evitando o retrabalho e otimizando o processo de digitalização.

Por fim, os equipamentos atualmente em uso suportam a digitalização em 1200 dpi, garantindo a continuidade de um padrão de qualidade elevado. Portanto, manter scanners com capacidade de 1200 dpi é uma medida necessária para assegurar um processo de digitalização eficiente e confiável, que valorize o acervo e garanta o fácil acesso e a compreensão dos documentos digitalizados.

Em relação ao segundo ponto da impugnação, assim se manifestou o setor demandante:

A capacidade mínima de 75 folhas no alimentador do scanner é essencial para garantir o cumprimento do cronograma estabelecido pelo Núcleo de Controle de Documentos. Considerando o volume e a velocidade exigidos na digitalização do acervo, um alimentador de maior capacidade desempenha um papel crucial, permitindo que o processo seja contínuo e eficiente, sem interrupções ou degradação do ritmo de trabalho.

A produção em andamento demanda um fluxo ágil para alcançar a meta de digitalização de milhões de páginas, sem mencionar os documentos físicos adicionais, como atas, decisões e anais, arquivados no CDOC, que podem ser incluídos ao longo do processo. Com uma capacidade de 75 folhas, o scanner possibilita um avanço mais consistente e minimiza o tempo ocioso, contribuindo para uma gestão mais eficiente dos prazos e garantindo que o trabalho seja concluído dentro do período planejado.

Atualmente, o TCE-ES já dispõe de equipamentos com essa capacidade de alimentador. Portanto, é fundamental manter ou até expandir essa capacidade para assegurar a fluidez no processo de digitalização e garantir que a meta de digitalização dos processos seja cumprida dentro do prazo estabelecido.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP

Em consulta aos autos, verificamos que no Documento Eletrônico n. 11 - Estudo Técnico Preliminar 00121/2024-3, consta tais exigências e estas estão justificadas. O principal argumento para manutenção das exigências é a continuidade da prestação do serviço de outsourcing na mesma qualidade do serviço que já vem sendo prestado.

A mera insatisfação do licitante frente as exigências do certame não têm o condão de alterá-las, ainda mais no caso concreto em que tais especificações estão justificadas no processo de contratação.

Vale ressaltar que o impugnante cita a “Lei 10278/2020”, que na verdade é um Decreto do Poder Executivo do Governo Federal, bem como a “Portaria nº 86 do Ministério do Planejamento”. Tais normas não são aplicáveis ao caso concreto.

Também é relevante acrescentar que as jurisprudências apresentadas são genéricas sobre especificação e direcionamento de licitação, de modo que não se amoldam ao caso concreto, ou sequer versam sobre serviço de outsourcing.

Assim sendo, concluímos pela não procedência da impugnação.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 05 de novembro de 2024.

LUCAS GIL SALIM - Pregoeiro Oficial

Assinado eletronicamente - Instrução Normativa TC nº 35/2015



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913